



Embargos de Declaração nos autos da

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-45.2020.8.19.0031

Embargante 1: AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Embargante 2: IHS BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.

Relator: Desembargador WERSON RÊGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE NO TOCANTE AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO AUTOR, BEM ASSIM NO QUE DIZ RESPEITO À BASE DE CÁLCULO REFERENTE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IHS BRASIL-CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.

1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição.

2) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorrera. Acórdão que enfrentou expressamente a questão

essencial posta nos limites da controvérsia, concluindo pela inexistência de dúvida objetiva acerca da pessoa do credor, diante da clareza da cessão dos créditos locatícios, da regular notificação da devedora e da inexistência de disputa entre cedente e cessionária quanto à titularidade dos alugueres.

2.1) Desnecessidade de pronunciamento individualizado acerca da reconvenção formulada em outra demanda quando a tese que dela se pretende extrair — existência de dúvida objetiva quanto à pessoa legitimada a receber o pagamento — foi expressamente apreciada e afastada no julgamento.

2.2) Litigância de má-fé igualmente fundamentada no aresto, que reconheceu a utilização da ação consignatória como meio de retardar o pagamento direto ao credor regularmente identificado e notificado.

2.3) Colegiado que decidiu, expressamente pela condenação da parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15%, arbitrados sobre o valor da condenação, fixando a multa por litigância de má-fé em 1%, observada a mesma base de cálculo.

3) Obscuridade que decorre da ausência de clareza ou pouca inteligência do texto no tocante ao critério utilizado para fixação dos honorários sucumbenciais e a base de cálculo da multa.

3.1) Inexistência de condenação pecuniária no presente feito. Proveito econômico concretamente obtido pela AP Wireless que corresponde aos valores depositados judicialmente pela IHS e cujo levantamento imediato foi autorizado pelo acórdão. Integração do julgado para

estabelecer que os honorários advocatícios, mantidos em 15%, incidam sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos e cujo levantamento foi deferido. Multa por litigância de má-fé, mantida em 1%, que deve observar, a título de base de cálculo, o valor atualizado da causa (art 81, do CPC).

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IHS BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A. REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0003153-45.2020.8.19.0031, ofertados por AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e IHS BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o. v. acórdão de fls. 467/477, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. POSTERIOR ESCRITURA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE, COM CESSÃO DOS CRÉDITOS LOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE A TITULARIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1.1. Recursos dos Réus por meio dos quais se busca a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao argumento de que nunca existiu dúvida objetiva quanto à titularidade do crédito locatício, eis que a cessão foi regularmente formalizada por escritura pública e a locatária foi formalmente notificada sobre o direito de superfície e o novo credor. Pretendem os recorrentes, ainda, a inversão da sucumbência e o levantamento imediato do valor depositado.

1.2. Recurso da parte Autora buscando a reforma parcial da sentença para julgar integralmente procedente o pedido, reconhecendo o seu direito de consignação dos valores referentes ao contrato objeto da lide até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 0007412-88.2017.8.19.0031.

II. Questão em discussão

2.1. A questão em discussão consiste em definir se há dúvida objetiva quanto ao credor a justificar a propositura de ação de consignação em pagamento.

III. Razões de decidir

3.1. A consignação em pagamento é instrumento excepcional de liberação do devedor, cabível quando o credor, injustificadamente recusa o recebimento, não comparece para receber, é incapaz, desconhecido, ausente ou residente em local incerto, ou quando há dúvida objetiva sobre quem deva legitimamente receber a prestação ou litígio sobre o objeto do pagamento. Art. 335 do Código Civil.

3.1.1. A dúvida apta a justificar a ação consignatória não se confunde com conveniência subjetiva do devedor, resistência estratégica ao pagamento ou discordância unilateral quanto ao negócio jurídico que transferiu a titularidade do crédito. Exige-se dúvida concreta, séria e objetivamente demonstrável acerca da pessoa do credor.

3.2. In casu, a escritura pública de concessão de direito de superfície, datada de 14.10.2016, é clara quanto à substituição do proprietário pela superficiária na posição econômica de titular dos recebíveis locatícios, com expressa previsão de que os aluguéis e demais receitas provenientes da locação seriam pagos à AP Wireless.

3.2.1. Ademais disso, houve notificação regular da locatária, ainda no ano de 2016, acerca da cessão realizada e da necessidade de pagamento dos aluguéis diretamente à AP Wireless. Ação consignatória ajuizada apenas em 2020, quando já inexistia dúvida objetiva sobre a pessoa do credor.

3.3. Improcedência da consignatória que se impõe, reconhecendo-se que os alugueres e encargos locatícios devem ser pagos diretamente à AP Wireless Brasil Investimentos Imobiliários Ltda. Reforma da sentença.

3.4. Reconhecida a legitimidade da AP Wireless Brasil Investimentos Imobiliários Ltda. como única titular dos créditos locatícios, impõe-se o deferimento do levantamento imediato dos valores consignados, por constituírem parcelas incontroversamente devidas à credora, inexistindo fundamento para manutenção do numerário em depósito judicial.

3.5. Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

3.6. Litigância de má-fé configurada, diante da utilização do processo como meio de retardar o pagamento direto ao credor regularmente identificado e notificado. Multa fixada em 1% sobre o valor da condenação.

IV. Dispositivo e tese

RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 467/477, lavrado por este Relator, que, por maioria, deu provimento aos recursos interpostos por AP Wireless Brasil Investimentos Imobiliários Ltda. e Antônio Alexandre de Lima Vicente e negou provimento ao recurso interposto por IHS Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A.

O aresto reformou a sentença para julgar improcedente a ação consignatória, reconhecendo a AP Wireless como legítima titular dos créditos locatícios e autorizando o levantamento imediato dos valores depositados judicialmente. Inverteu, ainda, os ônus sucumbenciais, condenando a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, além de reconhecer a litigância de má-fé, com imposição de multa de 1%, também sobre o valor da condenação.

Insurge-se a AP Wireless Brasil Investimentos Imobiliários Ltda., a fls. 486/491, sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão ao utilizar o “valor da condenação” como base de cálculo dos honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé, apesar de inexistir condenação pecuniária na presente demanda. Requer que seja considerado, para tal finalidade, o benefício econômico auferido com a vitória no feito, indicando o valor atualizado da Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície ou, subsidiariamente, o valor atualizado dos depósitos judiciais realizados pela IHS.

Por sua vez, a IHS Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A., a fls. 493/500, alega que o v. acórdão teria sido omisso quanto à existência de reconvenção formulada na ação de cobrança nº 0007412-88.2017.8.19.0031, por meio da qual postulou a declaração de

nulidade da Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície. Sustenta que essa circunstância seria relevante para aferir a existência de dúvida objetiva acerca da titularidade do crédito locatício. Aduz, ainda, omissão na fundamentação da condenação por litigância de má-fé e formula pedido de prequestionamento.

A AP Wireless apresentou contrarrazões aos aclaratórios da IHS, sustentando, em síntese, a inexistência dos vícios apontados e afirmando que a pretensão recursal encerra mera tentativa de rediscussão do mérito. Reitera os embargos por ela anteriormente opostos.

Certificado que Antônio Alexandre de Lima Vicente e IHS Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A. não apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela AP Wireless.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estes recursos devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Não se prestam, portanto, à renovação do julgamento da causa ou à reapreciação de questões já decididas, sob o simples fundamento de que a solução alcançada não corresponde àquela pretendida pela parte.

A omissão juridicamente relevante não se confunde com a ausência de pronunciamento individualizado acerca de todos os argumentos, documentos ou elementos trazidos pelas partes. O que se exige é que o órgão julgador enfrente as questões capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada e exponha, de maneira suficiente, as razões determinantes de seu convencimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Pois bem. No que diz respeito aos embargos de declaração opostos pela IHS BRASIL, a embargante sustenta, em essência, a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não teria sido suficientemente examinada a circunstância de haver reconvenção formulada em outra demanda, da qual se poderia extrair dúvida objetiva acerca da pessoa legitimada ao recebimento dos valores locatícios.

Não lhe assiste razão.

O acórdão embargado enfrentou precisamente a questão nuclear posta em julgamento, concluindo pela inexistência de dúvida objetiva quanto à pessoa do credor.

Com efeito, a solução adotada pelo Colegiado assentou-se em premissas expressamente delineadas no julgado: a cessão dos créditos locatícios encontrava-se suficientemente individualizada; a devedora fora regularmente notificada acerca da cessão; e, sobretudo, não se verificava controvérsia entre cedente e cessionária acerca da titularidade dos alugueres objeto da consignação.

A partir dessas premissas, concluiu-se que não se encontravam presentes elementos capazes de caracterizar dúvida juridicamente relevante quanto à pessoa a quem deveria ser efetuado o pagamento.

Nesse contexto, a existência de reconvenção formulada em demanda diversa não constitui questão autônoma cuja ausência de exame individualizado caracterize omissão do julgado. Cuida-se, em verdade, de elemento argumentativo utilizado pela Embargante para sustentar a mesma tese — existência de dúvida objetiva acerca da pessoa do credor — que foi expressamente examinada e rejeitada pelo Colegiado.

Em outras palavras, uma vez enfrentada a questão jurídica essencial, não há omissão pelo simples fato de o acórdão não ter se pronunciado, isoladamente, sobre cada elemento invocado pela parte em defesa de sua conclusão.

Pretender, sob o rótulo de omissão, nova valoração da reconvenção e dos efeitos que a Embargante entende dela decorrerem importaria verdadeira rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita finalidade integrativa dos embargos de declaração.

A mesma conclusão se aplica à insurgência referente à condenação por litigância de má-fé.

O aresto embargado não se limitou a impor a penalidade sem indicar a conduta processual reputada abusiva. Ao contrário, ficou expressamente assentado que, diante da clareza da cessão de créditos, da regular notificação da devedora e da inexistência de disputa entre cedente e cessionária sobre a titularidade dos alugueres, a utilização da ação consignatória revelou-se meio inadequado de resistência ao pagamento direto ao credor regularmente identificado, servindo, no caso concreto, para retardar a satisfação da obrigação.

A conclusão pela litigância de má-fé decorreu, portanto, da conduta processual concretamente examinada pelo Colegiado, e não de presunção abstrata decorrente do simples exercício do direito de ação.

Pode a Embargante discordar da qualificação jurídica atribuída à sua conduta. Tal inconformismo, contudo, não traduz omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas pretensão de modificação da conclusão alcançada, para a qual os embargos de declaração não constituem instrumento adequado.

Inexiste, pois, o vício integrativo apontado pela IHS BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A., impondo-se a rejeição de seus embargos declaratórios.

Diversa é a situação no que respeita aos embargos opostos pela AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O acórdão embargado condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, fazendo referência, entretanto, ao “valor da condenação”.

Ocorre que não houve, nestes autos, condenação pecuniária propriamente dita que possa servir como base para a incidência da verba honorária.

Daí resulta efetiva obscuridade, entendida como a falta de clareza do pronunciamento judicial capaz de gerar dúvida objetiva acerca do alcance ou do modo de cumprimento da decisão.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem objetiva para a determinação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais: valor da condenação;



inexistindo condenação ou não sendo ela adequada à hipótese, proveito econômico obtido; e, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

No caso concreto, embora inexistam condenação pecuniária, o proveito econômico decorrente do julgamento é perfeitamente identificável.

A AP WIRELESS obteve, como resultado prático e imediatamente mensurável do julgamento, o direito ao levantamento dos valores que haviam sido depositados judicialmente pela IHS no curso da presente ação consignatória.

Esses depósitos representam, precisamente, a expressão econômica da vantagem patrimonial assegurada à Embargante pelo acórdão.

Não há, portanto, necessidade de utilização subsidiária do valor atualizado da causa, uma vez que o proveito econômico obtido pode ser objetivamente quantificado.

Impõe-se, assim, integrar o acórdão para esclarecer que os honorários sucumbenciais devidos pela parte Autora, mantido o percentual de 15%, deverão incidir sobre o proveito econômico obtido pela AP WIRELESS, correspondente ao valor atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos e cujo levantamento foi autorizado pelo Colegiado.

A integração não representa alteração do critério de sucumbência estabelecido no julgamento anterior, tampouco modificação do percentual arbitrado. Destina-se, tão somente, a eliminar a obscuridade quanto à respectiva base de cálculo, adequando-a à natureza do provimento jurisdicional efetivamente obtido.

Também merece esclarecimento o capítulo referente à multa imposta em razão da litigância de má-fé.

O acórdão fez referência à incidência da multa sobre a mesma base utilizada para os honorários advocatícios. Essa equiparação, contudo, não encontra amparo no regime legal aplicável às duas verbas.

Enquanto o artigo 85, § 2º, do CPC admite expressamente a utilização do proveito econômico como base de cálculo dos honorários, o artigo 81 do mesmo diploma estabelece base própria para a multa decorrente da litigância de má-fé, vinculando-a ao valor corrigido da causa.

Tratando-se de verbas de natureza e disciplina normativa distintas, não é juridicamente possível transferir automaticamente à sanção processual prevista no artigo 81 o critério de cálculo reservado aos honorários sucumbenciais pelo artigo 85, § 2º.

Por conseguinte, também nesse particular deve ser integrado o julgado, para afastar qualquer dúvida no momento de seu cumprimento, esclarecendo-se que a multa por litigância de má-fé deverá observar a base de cálculo legalmente prevista no artigo 81 do CPC, qual seja, o valor corrigido da causa.

Registre-se que o acolhimento dos presentes embargos possui natureza estritamente integrativa, não implicando reexame das questões de mérito já decididas pelo Colegiado.

À conta de tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para sanar a obscuridade apontada e esclarecer que os honorários advocatícios sucumbenciais, mantidos no percentual de 15%, incidirão sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos e cujo levantamento foi autorizado pelo acórdão, observando-se, quanto à multa por litigância



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



de má-fé, a base de cálculo prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil; E DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IHS BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A., ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quanto às questões por ela suscitadas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

WERTON RÊGO

Desembargador Relator

